



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.954-A, DE 2005

(Do Sr. Vicentinho)

Dá nova redação aos arts. 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. EMILIA FERNANDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei define as organizações sindicais como pessoas jurídicas de direito privado, desobrigando-as de alterar seus estatutos no prazo previsto pelo [art. 2.031 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) – Código Civil

Art. 2 Os arts. 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44.

.....

VI - as organizações sindicais;

.....

§ 3º Os partidos políticos e as organizações sindicais serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica." (NR)

"[Art. 2.031](#).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas, aos partidos políticos, nem às organizações sindicais." (NR)

Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo das duas associações que foram evidenciadas na alteração anterior dos artigos 44 e 2.031, as organizações sindicais recebem tratamento diferenciado pela Constituição, que em seu artigo 8º, I, veda a lei de exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o órgão competente, e a interferência e a intervenção na organização sindical.

Apesar da vedação à intervenção na organização sindical, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o número de dirigentes, com direito à estabilidade sindical, é determinado por lei, no caso, pelo art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho (RE 193345/SC, Relator Min. Carlos Veloso, data de julgamento 13/4/1999.) Por essa razão, propomos que as organizações sindicais continuem regidas por lei específica.

Diante do exposto, solicitamos a nossos pares que aprovem essa proposição que assegurará às organizações sindicais a sua devida regulamentação legal, hoje presente na Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2005.

Deputado VICENTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Parte Geral

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

V - os partidos políticos.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. .

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em 3 (três) anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Parte Especial

Livro Complementar

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de 2 (dois) anos para se adaptarem às disposições deste Código, a partir de sua vigência; igual prazo é concedido aos empresários.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.838, de 30/01/2004.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos.

** § único acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

Art. 2.032. As fundações, instituídas segundo a legislação anterior, inclusive as de fins diversos dos previstos no parágrafo único do art.62, subordinam-se, quanto ao seu funcionamento, ao disposto neste Código.

***Vide Medida Provisória nº 234, de 10 de janeiro de 2005**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 234, DE 10 DE JANEIRO DE 2005

Dá nova redação ao **caput** do art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O **caput** do art. 2.031 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem assim os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2006." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004.

Brasília, 10 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Supremo Tribunal Federal
 COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
 D.J. 28.05.99
 EMENTÁRIO Nº 1 9 5 2 - 4

806

13/04/99

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 193.345-3 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MECÂNICA DE JOINVILLE
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO
ADVOGADO : HUGO MOSCA E OUTRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E OFICINAS
 MECANICAS DE JOINVILLE E REGIÃO
ADVOGADOS : ROBERTO RAMOS SCHMIDT E OUTROS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. SINDICATO: DIRIGENTES:
 CLT, art. 522: RECEPÇÃO PELA CF/88, art. 8º, I.
 I. - O art. 522, CLT, que estabelece número de dirigentes
 sindicais, foi recebido pela CF/88, artigo 8º, I.
 II. - R.E. conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Néri da Silveira.

Brasília, 13 de abril de 1999.

Carlos Velloso

CARLOS VELLOSO PRESIDENTE e RELATOR

S.T.F. 102.002



DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

Seção III Da Administração do Sindicato

Art. 522. A administração do Sindicato será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de 7 (sete) e, no mínimo, de 3 (três) membros e de um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral.

§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o Presidente do Sindicato.

§ 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do Sindicato.

§ 3º Constituirão atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais, a que se refere o art.523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.

* § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23/07/1946.

Art. 523. Os Delegados Sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2º do art.517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto em discussão propõe alterações ao Código Civil vigente, no sentido de atribuir às organizações sindicais a personalidade jurídica de direito privado.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Convém, de início, deixar registrado que a proposição em apreço encontra-se em perfeita sintonia com a regulação constitucional pertinente ao tema, qual seja, o Direito Sindical.

De fato, a proposição preserva o entendimento da Constituição Federal, segundo o qual é defeso ao Estado interferir nas organizações sindicais, o que não implica afastar a possibilidade de o legislador estabelecer parâmetros mínimos a serem seguidos pelas entidades sindicais, mormente no que respeita à sua configuração jurídica para atuar no mundo fenomênico, em outras palavras, é imperativo que os sindicatos tenham personalidade jurídica, para que, inclusive, sejam reconhecidos pelo Direito.

A preocupação do ilustre Deputado Vicentinho é do âmbito da morfologia jurídica no que respeita à estruturação legal dos sindicatos. Nesse sentido, o Parlamentar sugere a natureza jurídica de direito privado como alternativa viável à conformação estrutural das entidades sindicais, via eleita com a qual concordamos integralmente, já que em harmonia com o sistema jurídico nacional, especialmente no que toca às previsões específicas do Código Civil brasileiro.

Inadequado seria classificar os sindicatos como pessoas jurídicas de direito público, quer sobre a ótica constitucional, quer sobre o viés infraconstitucional civil.

O reconhecimento estatal dos sindicatos não tem a força de transformá-los em entidades públicas, já que salta aos olhos, até mesmo numa hermenêutica rasa dos dispositivos legais pertinentes, que a forma associativa é a mais adequada ao exercício de direitos marcadamente privados.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.954, de 2005, no que diz respeito às competências regimentais desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2009.

DEPUTADA EMILIA FERNANDES

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.954/05, nos termos do parecer da relatora, Deputada Emilia Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, Jorginho Maluly, José Otávio Germano, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
